

DECRETO Nº 19.940, DE 22 DE JULHO DE 2020.

Altera dispositivos do Decreto nº 15.308, de 11 de agosto de 2015, com modificações posteriores, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Táxis, no âmbito do Município de Teresina, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Teresina, com base na Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009 (Regulamento Serviço de Transporte Coletivo Urbano), bem como no Decreto nº 15.308, de 11 de agosto de 2015, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Táxis, no âmbito do Município de Teresina, com modificações posteriores, em especial pelo Decreto nº 18.300, de 28 de janeiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do art. 12, do Decreto nº 15.308/2015, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º O permissionário que adquirir a permissão, através do processo seletivo, não poderá ceder seus direitos a terceiros pelo prazo de 3 (três) anos. Não havendo interesse por parte do permissionário, no decorrer destes primeiros três anos, a permissão voltará ao poder concedente.”

Art. 2º O art. 31, do Decreto nº 15.308/2015, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Não será concedida permissão nova para os serviços de táxi aos veículos com idade superior a 8 (oito) anos, contados da data de fabricação.”

Art. 3º O Parágrafo único, do art. 34, do Decreto nº 15.308/2015, com modificações posteriores, em especial pelo Decreto nº 18.300/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único. A permissão será concedida com validade de 2 (dois) anos, devendo ser reavaliada a cada 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, exceto para veículos com idade igual ou superior a 7 (sete) anos, contados da data de sua fabricação. Fica mantida a vistoria anual de todos os veículos de permissionário para operarem o serviço de táxis, nos termos do artigo 37.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de julho de 2020.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

JOÃO DE DEUS FONSECA
Secretário Executivo da SEMGOV

DECRETO Nº 19.941, DE 22 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta o uso do Sistema Viário Urbano de Teresina para exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos sem estação em vias e logradouros públicos, intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Micromobilidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 71, incisos III e XXV, da Lei Orgânica do Município de Teresina, em atenção ao Processo SEI nº 19.17.000000006-0/SEMCOV, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana);



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

FERNANDO FORTES SAID
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
Procuradoria Geral do Município

DULCELENE SOUSA DA LUZ
Secretaria Municipal de Comunicação Social

RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES
Secretaria Municipal de Finanças

JOSÉ JOÃO DE MAGALHÕES BRAGA JÚNIOR
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

KÁTIA LUCIANA NOLÊTO DE ARAÚJO DANTAS
Secretaria Municipal de Educação

MIGUEL SINHUÊ FONSECA ROSAL
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

RAUL LÍVIO MONTEIRO FERRAZ
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

JANAÍNA LUCÉLIA OLIVEIRA CARVALHO
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

LUCAS FORTES CARVALHO
Secretaria Municipal da Juventude

OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

MACILANE GOMES BATISTA
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

RICARDO BANDEIRA LOPES
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

MONIQUE DE MENEZES
Sec. Mun. de Concessões e Parcerias

MANOEL MOURA NETO
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

LUÍS CARLOS MARTINS ALVES
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Monsenhor Chaves

IDONEIL SANTANA MESQUITA
Presidente da Fundação Wall Ferraz

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
Presidente da PRODATER

CLÁUDIA ALVES ZARUR ROCHA
Presidente da ETURB

TANDRRA MARIA FURTADO MATIAS
Presidente da IPMT

MARIA VILANI DA SILVA
Superintendente Desenvolvimento Rural

CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Centro-Norte

PAULO ROBERTO DA ROCHA NONATO
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sul

JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Leste

ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENESES
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sudeste

WELDON ALVES BANDEIRA DA SILVA
Superintendente da STRANS

EDVALDO MARQUES LOPES
Presidente da ARSETE



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL**

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

**Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2020 - Nº 2.820 - 27 de julho de 2020**

Raimundo Nonato Moura Rodrigues
Secretário de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Gilca Sampaio Carrias e Silva
Divisão de Edição e Distribuição

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

Assinatura Digital

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 315, de 8 de maio de 2009, com as alterações dadas pela Resolução nº 465, de 27 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.522, de 7 de março de 2014, que estabelece a Lei das Calçadas do Município de Teresina;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 5.481, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT”;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes instituídos no Plano Diretor de Transporte e Mobilidade de Teresina;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes instituídos no Plano Diretor Cicloviário do Município de Teresina;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 3.560, de 20 de outubro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Teresina, e adota outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a utilização de modos de transporte não poluentes voltados, principalmente, para curtas e médias distâncias;

CONSIDERANDO, por fim, o caráter inovador e os impactos dos serviços de micromobilidade baseados em compartilhamento de bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos, e a necessidade de promover o seu uso, em caráter piloto, que possibilite testar, avaliar, e, se necessário, realizar ajustes visando ao seu aperfeiçoamento,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o uso do Sistema Viário Urbano de Teresina para exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos sem estação em vias e logradouros públicos, intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Micromobilidade - OM, em atendimento ao Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar Municipal nº 5.481, de 20.12.2019, que dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT”, que instituiu o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade de Teresina e aprovou o Plano Diretor Cicloviário do Município de Teresina.

§ 1º Os serviços de compartilhamento a que se refere este Decreto, em todos os seus artigos, são unicamente aqueles do tipo conhecido na literatura técnica como “dockless”, portanto que não se baseiam no conceito de estações físicas de retiradas e devolução dos equipamentos.

§ 2º O credenciamento regulamentado neste Decreto, em nenhuma hipótese, poderá ser aplicado para a operação de serviços de bicicletas compartilhadas, baseado em estações físicas.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES CONCEITUAIS

Art. 2º Para fins deste Decreto e das regras estabelecidas, utilizam-se os seguintes conceitos técnicos:

I - micromobilidade: termo utilizado em referência aos serviços de compartilhamento de bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos sem estação física – dockless ou freefloating – intermediados por plataformas digitais. Destinam-se, principalmente, ao atendimento de viagens diárias de curta e média distância, por meio de modos de transporte não poluentes propulsionados por humanos ou motores elétricos com baixa velocidade. As bicicletas e os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos são dotados de GPS e possuem sistema de autotravamento com suporte tecnológico para sua identificação, localização, liberação para uso e devolução;

II - Global Positioning System - GPS: Sistema de Posicionamento Global em que um sistema de navegação por satélite é utilizado para determinar a posição de um objeto em solo;

III - Operadoras de Micromobilidade - OM: empresas que gerenciam a exploração de um ou mais serviços de micromobilidade;

IV - sistemas com estação: sistemas de compartilhamento de bicicletas ou outros tipos de equipamentos de mobilidade em que a retirada e a devolução são realizadas, exclusivamente, em estações físicas;

V - sistemas “dockless”: sistemas de compartilhamento de bicicletas ou outros tipos de equipamentos de mobilidade em que a retirada e a devolução não são realizadas, exclusivamente, em estações físicas;

VI - equipamento elétrico de mobilidade individual autopropelido: equipamento provido de motor de propulsão elétrica, com dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, não equiparável a motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

VII - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

VIII - bicicleta elétrica: bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar ou que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura. Possui sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar, potência nominal máxima de até 350 watts e velocidade máxima de 25 km/h. Não dispõe de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

IX - sistemas ou serviços de compartilhamento: serviços de locação de veículos ou outros equipamentos de mobilidade por prazo determinado, disponibilizados para uso público compartilhado;

X - vagas dedicadas: locais públicos dedicados à disponibilização de bicicletas ou equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos pelas OM ou para seu estacionamento por parte dos usuários, detalhadas no Capítulo IV deste Decreto, e em conformidade com os parâmetros definidos no Anexo Único, deste Decreto;

XI - vagas privadas: locais privados dedicados à disponibilização de bicicletas ou equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos pelas OM ou para seu estacionamento por parte dos usuários;

XII - área de abrangência: perímetro urbano de atuação do serviço de micromobilidade prestado pela OM.

Art. 3º Para fins deste Decreto, o termo bicicleta compreende bicicletas a propulsão humana ou bicicletas elétricas, nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 315, de 08.05.2009, com as alterações dadas pela Resolução nº 465, de 27.11.2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS DE MICROMOBILIDADE

Art. 4º Os serviços de micromobilidade devem observar as seguintes diretrizes:

I - integração com as demais redes de transporte, em especial, com o sistema de transporte coletivo de passageiros nas áreas de Macrozona de Desenvolvimento definida pelo DOTS - Desenvolvimento Orientado pelo Transporte Sustentável, previsto na Lei Complementar Municipal nº 5.481/2019;

II - integração à rede cicloviária, privilegiando os locais próximos a infraestrutura existente e estimulando sua expansão, conforme a previsão da Rede Estrutural definida pelo Plano Diretor Cicloviário;

III - expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a, progressivamente, atender a todas as regiões da Cidade;

IV - oferta de serviços de simples utilização pelo usuário, com informações legíveis e de fácil compreensão e operacionalidade;

V - incentivo aos deslocamentos de curta distância e duração;

VI - promoção da segurança viária;

VII - promoção do ordenamento urbano;

VIII - incentivo à democratização do uso dos serviços de micromobilidade;

IX - integração ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica Municipal ou Metropolitana, quando técnica e financeiramente possível, possibilitando a liberação automática dos veículos e equipamentos equiparados de micromobilidade, na forma de regulamento;

X - respeito à livre iniciativa, à livre concorrência e fomento à inovação;

XI - possibilidade de uso do espaço público nas condições previstas em lei e de maneira proporcional e adequada às finalidades a que se destina;

XII - uso de dados, respeitando a privacidade do usuário, e evidências relativas às operações de compartilhamento com vistas a fiscalizar, regular e auxiliar o planejamento da expansão e a melhoria da rede de transporte e da rede cicloviária, bem como o fomento à micromobilidade.

Art. 5º As bicicletas elétricas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos compartilhados devem atender às condições de não equiparação a ciclomoteres estabelecidas na Resolução nº 315, de 08.05.2009, com as alterações dadas pela Resolução nº 465, de 27.11.2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e outros normativos espe-

cíficos aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 6º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Teresina para exploração das atividades de implantação, operação e manutenção dos serviços de compartilhamento de bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos nas vias e logradouros públicos somente será conferido às Operadoras de Micromobilidade.

§ 1º As Operadoras de Micromobilidade devem estar credenciadas junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS e deverão possuir uma estrutura operacional instalada na cidade de Teresina para gerenciar a guarda, manutenção e operação dos serviços de micromobilidade.

§ 2º A exploração do serviço descrito no caput deste artigo deverá ser realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela Operadora de Micromobilidade, assegurada a não discriminação de usuários, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Além da plataforma tecnológica, a Operadora de Micromobilidade poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, mediante aprovação da STRANS.

Art. 7º A Operadora de Micromobilidade deverá compartilhar, periodicamente, com o Município de Teresina, os dados necessários ao controle, análises e avaliações dos serviços de micromobilidade, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Todas as movimentações devem ser registradas e armazenadas devendo abranger as movimentações de viagens regulares e dados de acidentes reportados nos sistemas.

§ 2º A forma e periodicidade dos dados a serem disponibilizados serão definidos pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, em até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, podendo ser ajustados em função das especificidades dos serviços a serem prestados.

Art. 8º As bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos compartilhados deverão ser estacionados sem prejuízo da livre circulação de pedestres e de veículos, conforme definido na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei Municipal nº 4.522, de 7 de março de 2014 (Lei das Calçadas do Município de Teresina), e em outras legislações pertinentes, sob pena de punição da OM.

§ 1º A forma adequada de estacionar bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos deve observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas pela legislação de trânsito e ordenamento urbano:

- I - preservar, no mínimo, 1,5m (um vírgula cinco metros) para livre circulação de pedestres;
- II - preservar o livre acesso a entradas e saídas de estabelecimentos;
- III - preservar o espaço de circulação para todos os tipos de veículos;
- IV - preservar as vagas do Sistema de Estacionamento Público Rotativo.

§ 2º Será permitida aos usuários a livre devolução das bicicletas e dos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos em área pública, observadas as regras estabelecidas neste artigo e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Constitui-se obrigação da OM o recolhimento das bicicletas ou equipamentos que estiverem em área pública fora das vagas dedicadas, detalhadas no Capítulo IV deste Decreto, no prazo de até 2 (dois) dias após o estacionamento.

§ 4º As bicicletas e os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos que forem estacionados em área pública, causando prejuízo às questões associadas à mobilidade e ao ordenamento urbano, por descumprimento das regras deste Decreto ou de qualquer outro dispositivo da legislação correlata, devem ser recolhidos, no prazo de até 3 (três) horas após a notificação da OM, realizada entre 5 (cinco) horas e 20 (vinte) horas, seja

por denúncia da população ou a pedido da Administração Pública, podendo ser estendido em até 6 (seis) horas em condições excepcionais.

§ 5º Em caso de notificação da OM em outros horários, o prazo para recolhimento é de até 6 (seis) horas.

§ 6º Os prazos previstos neste artigo poderão ser redimensionados, desde que justificadamente e mediante aprovação da STRANS.

Art. 9º Compete às OMs adotar medidas permanentes e realizar ações educativas para incentivar o cumprimento, pelos usuários, das regras sobre a correta circulação e utilização dos espaços públicos para estacionamento.

Art. 10. Compete, ainda, às Operadoras de Micromobilidade credenciadas:

I - organizar a atividade e o serviço prestado buscando otimizá-lo à demanda pela utilização das bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos compartilhados;

II - cadastrar os usuários e gerir a utilização das bicicletas e dos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos mediante plataforma tecnológica;

III - disponibilizar o serviço de micromobilidade com base nos conceitos de cidadania e urbanidade, observando na sua totalidade as legislações de trânsito e de ordenamento urbano;

IV - implementar meios eletrônicos para pagamento;

V - prover bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos de acordo com a legislação aplicável;

VI - prover as bicicletas e os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos de sistema Global Positioning System - GPS, de forma a permitir sua localização georreferenciada;

VII - disponibilizar bicicletas, equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em adequadas condições de uso, limpos e em perfeito estado de funcionamento, realizando manutenção e reparos quando necessários;

VIII - fixar o preço cobrado pelo serviço, apresentando previamente os valores ao usuário por meio do aplicativo ou base tecnológica de comunicação;

IX - preferencialmente, promover estratégias que incorporem aspectos de equidade social;

X - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, incluindo meio para que reportem problemas no serviço, nas bicicletas ou nos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos;

XI - retirar as bicicletas, os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos e demais equipamentos danificados das vias e logradouros públicos;

XII - disponibilizar as bicicletas e os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos nas vagas dedicadas;

XIII - recolher as bicicletas e os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos que estiverem em área pública fora das vagas dedicadas;

XIV - responsabilizar-se pela realização dos serviços de micromobilidade, arcando com todas as despesas decorrentes da sua prestação, sem qualquer ônus ao Município de Teresina;

XV - responsabilizar-se por danos ou prejuízos que venham a ocorrer na prestação do serviço, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;

XVI - retirar todas as bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos das vias públicas e remover sinalização, totem e outros elementos das vagas dedicadas em área pública, desde que a remoção não cause prejuízo à utilização do espaço pela coletividade, no caso de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação do serviço de micromobilidade;

XVII - reparar qualquer dano ou prejuízo que a remoção prevista no inciso anterior causar nos espaços destinados às vagas dedicadas;

XVIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XIX - colaborar com a STRANS na realização de uma pesquisa com os usuários durante o período de vigência do credenciamento.

Art. 11. Além do disposto no art. 10, deste Decreto, são requisitos mínimos para a prestação do serviço:

I - utilização de mapas digitais para localização das bicicletas, dos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos e demais equipamentos;

II - oferta de meios para que os usuários reportem problemas no serviço, nas bicicletas ou nos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos e avaliem a qualidade do serviço;

III - disponibilização de canais de suporte e atendimento a usuários e população em geral, com identificação de atendimento por número de protocolo; IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total, rota e distância da viagem;
- c) especificação dos itens do preço total pago.

Art. 12. As Operadoras de Micromobilidade - OM têm liberdade para fixar o preço pelos serviços prestados desde que seja dada a devida publicidade aos usuários quanto aos valores, forma e especificidades de cobrança.

Parágrafo único. A liberdade para fixação dos preços pelos serviços prestados não impede que o Município, em conformidade com a legislação vigente, exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Micromobilidade.

Art. 13. As OM podem dispor de espaços de publicidade exclusivamente no corpo das bicicletas (apenas na cesta, no paralamas e no selim), dos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos, na plataforma tecnológica disponibilizada aos usuários e nos totens informativos das vagas dedicadas, conforme Anexo Único, deste Decreto, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 14. As bicicletas, os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos e totens vinculados aos serviços de micromobilidade devem ter identidade própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem sua identificação.

§ 1º As bicicletas e os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos devem possuir uma identificação numérica de, no mínimo, 2,5cm (dois vírgula cinco centímetros) de altura.

§ 2º É obrigatória a disposição do brasão da Prefeitura Municipal de Teresina no totem, bem como no cesto ou em elemento frontal equivalente das bicicletas, e em local a ser definido nos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos, levando-se em conta as especificidades de design destes equipamentos.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS DEDICADAS

Art. 15. Cada Operadora de Micromobilidade deve implantar e manter, pelo menos, 1 (uma) vaga dedicada, conforme parâmetros definidos no Anexo Único deste Decreto, para cada 10 (dez) equipamentos, seja bicicleta ou equipamento elétrico de mobilidade individual autopropeido em operação, localizada em vias e logradouros públicos, arcando com todos os custos de implantação e manutenção.

§ 1º O total de vagas previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) desde que comprovada a implantação do equivalente a essa redução em áreas de estabelecimentos privados.

§ 2º As vagas dedicadas são exclusivas da OM que solicitou o espaço público para fim de reposição de bicicletas e/ou equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos.

§ 3º O número de bicicletas e/ou equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos em operação deverá ser fornecido no credenciamento e poderá ser alterado, para mais ou para menos, mediante solicitação formal de atualização à STRANS.

§ 4º A OM deve apresentar, no credenciamento ou solicitação formal de atualização, o pedido de autorização de uso das vagas dedicadas públicas, contendo a quantidade, localização e dimensões das mesmas, assim como informar a quantidade e localização das vagas privadas. Deve apresentar, também, a área de abrangência do serviço, para análise pela STRANS.

§ 5º A informação da quantidade de bicicletas e/ou equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos em operação deve ser enviada, periodicamente, à STRANS, para fins de fiscalização do disposto no caput deste artigo.

§ 6º As OM poderão implantar as vagas dedicadas após anuência prévia da STRANS, mediante aprovação de projeto de instalação fornecido pelas OM.

§ 7º As OM devem comprovar a conclusão da implantação de cada vaga dedicada, seja pública ou privada, à STRANS, mediante registros fotográficos.

§ 8º Após implantadas, as vagas dedicadas passam a fazer parte dos espaços públicos do Município de Teresina, não cabendo, em nenhuma hipótese, ressarcimento financeiro à OM pela sua implantação.

Art. 16. As OM poderão, a seu critério, instalar e manter pontos de recarga elétrica nas vagas dedicadas.

§ 1º Na hipótese de instalação de pontos de recarga elétrica, o projeto deve ser submetido, previamente, à STRANS, a fim de garantir a observância das legislações vigentes e o ordenamento urbano.

§ 2º A critério da STRANS poderá ser emitido regulamento específico, definindo regras e especificidades de instalação de pontos de recarga elétrica, a fim de ajustar o desenvolvimento dessa possibilidade.

Art. 17. As Operadoras de Micromobilidade ficam autorizadas a alocar as bicicletas e os equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos apenas nas vagas dedicadas, localizadas em vias e logradouros públicos, ou nas vagas privadas.

Art. 18. O uso do Sistema Viário Urbano de Teresina para exploração de atividade econômica de serviço de micromobilidade fica condicionado à implantação e manutenção pelas OM das vagas dedicadas cabíveis.

§ 1º O início da operação da OM com o número de bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropeidos apresentado, seja no credenciamento ou em eventual solicitação formal de atualização, fica condicionado à implantação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do número de vagas dedicadas cabíveis.

§ 2º A OM deve finalizar a implantação de vagas dedicadas cabíveis em, no máximo, 2 (dois) meses após o início da operação, para totalizar o número de vagas dedicadas cabíveis correspondente ao número de bicicletas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos apresentado no credenciamento ou em eventual solicitação formal de atualização.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO

Art. 19. O credenciamento dar-se-á mediante apresentação do Plano de Trabalho do Serviço de Micromobilidade detalhado e dos seguintes documentos:

- I - comprovação de que é pessoa jurídica com objeto social compatível com as atividades previstas neste Decreto, e declaração de que concorda de forma irrevogável e irratável com o regime jurídico previsto neste Decreto;
- II - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - Ato Constitutivo, Contrato ou Estatuto Social devidamente registrado;
- IV - Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, à Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VI - Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- VII - Certidão Negativa de Pedido de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor Cível da Justiça Estadual da Comarca da cidade onde a empresa for sediada, em data não anterior a 90 (noventa) dias do protocolo dos documentos;
- VIII - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

§ 1º Plano de Trabalho do Serviço de Micromobilidade, descrito no caput deste artigo deve conter, no mínimo:

- I - indicação da área de abrangência a ser adotada pelo serviço de micromobilidade proposto;
- II - descrição técnica e desenho da bicicleta e/ou do equipamento elétrico de mobilidade individual autopropeido utilizado, demonstrando conformidade com a legislação vigente;
- III - apresentação da identidade visual da bicicleta e/ou do equipamento elé-

trico de mobilidade individual autopropelido e do totem, a qual deve ser submetida à STRANS para aprovação;

IV - descrição e detalhamento dos equipamentos necessários para operação do serviço;

V - número de bicicletas e/ou equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos a serem disponibilizadas para a prestação do serviço;

VI - apresentação da sugestão de localização das vagas públicas dedicadas, a serem submetidas à análise e aprovação por parte da STRANS, e vagas privadas, para disponibilização das bicicletas e/ou dos equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos, incluindo mapa de localização, indicação do endereço e croqui da implantação;

VII - descrição da plataforma tecnológica a ser utilizada pela OM e das características do sistema;

VIII - descrição dos valores a serem cobrados e das formas de pagamento disponibilizadas;

IX - descrição do modelo operacional do serviço de micromobilidade proposto;

X - descrição das regras para utilização dos serviços, bem como das penalidades previstas aos usuários, decorrentes do descumprimento das mesmas;

XI - apresentação da minuta de contrato ao consumidor/usuário do serviço;

XII - Cronograma de Implantação do Serviço, incluindo a implantação das vagas dedicadas.

§ 2º A STRANS poderá solicitar outros documentos e informações da empresa requerente, caso entenda necessário, para análise do pedido de credenciamento.

§ 3º Todos os documentos exigidos devem ser protocolados por meio de processo administrativo junto à STRANS.

Art. 20. Cumpridos os requisitos deste Decreto, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, após análise, dará ciência da aprovação do pedido de credenciamento mediante publicação no Diário Oficial do Município de Teresina.

Art. 21. O deferimento do credenciamento tem caráter precário e implica aceitação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 22. Duas ou mais OM poderão se credenciar para a mesma área de abrangência, garantindo-se a livre concorrência para os serviços de micromobilidade.

Parágrafo único. Em caso de excesso de operadoras em uma mesma área, justificado em parecer técnico, a STRANS poderá indeferir o pedido de credenciamento.

Art. 23. O credenciamento das Operadoras de Micromobilidade terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado, desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do credenciamento e desde que aprovado pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

Parágrafo único. As condições exigidas e apresentadas para o credenciamento devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 24. A violação de qualquer dispositivo deste Decreto e de normas complementares relativas ao serviço pelas Operadoras de Micromobilidade poderá implicar na aplicação, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS ou por outro órgão competente, de penalidades previstas na legislação vigente aplicável, sem prejuízo de notificação, a qualquer tempo, pela STRANS quando verificada a inobservância a qualquer dispositivo deste Decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 25. As penalidades previstas para o serviço de que trata este Decreto aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem sem o credenciamento regular.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Compete à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS fiscalizar as atividades previstas neste Decreto, inclusive para reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Micro-

mobilidade, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias e órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 27. Os ônus e demais custos financeiros incorridos na operação do serviço de micromobilidade, incluídos os equipamentos, insumos, mão de obra, despesas fiscais e previdenciárias, obrigações trabalhistas, bem como os eventuais prejuízos operacionais, serão de inteira e exclusiva responsabilidade das OM, as quais não terão direito a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso, nem a qualquer espécie de remuneração pelo Município de Teresina.

Parágrafo único. O Município de Teresina, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados às Operadoras de Micromobilidade ou a terceiros.

Art. 28. Após 12 (doze) meses da data de credenciamento da primeira OM, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS divulgará estudo avaliativo dos serviços de micromobilidade de Teresina, apontando, se necessário, medidas de ajuste para seu aperfeiçoamento.

Art. 29. A STRANS poderá editar atos normativos para a regulamentação complementar dos serviços de micromobilidade.

Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de julho de 2020.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

JOÃO DE DEUS FONSECA
Secretário Executivo da SEMGOV

ANEXO ÚNICO (DECRETO Nº 19.941, DE 22 DE JULHO DE 2020)

Este Anexo contém os parâmetros para implantação e sinalização das vagas dedicadas em área pública, destinada ao estacionamento de bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos dos serviços de Micromobilidade.

CONCEITO: As vagas dedicadas a serem implantadas por cada Operadora de Micromobilidade tem como objetivo ordenar os locais de permanência, retirada e devolução das bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos dos serviços de Micromobilidade. Diante da necessidade de ordenar o espaço urbano, com a chegada das Operadoras de Micromobilidade, e de promover a segurança dos usuários dos sistemas de mobilidade da Cidade, sobretudo o pedestre, usuário mais vulnerável, é desenvolvida a solução de vaga dedicada associada à extensão de passeio em esquinas na Cidade a ser implantada pelas operadoras credenciadas.

Com essa solução, pretende-se:

- Prever na Cidade espaço adequado ao estacionamento das bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos dos serviços de Micromobilidade;
- Garantir maior visibilidade entre motoristas e pedestres nas esquinas;
- Reduzir distância de travessia dos pedestres, facilitando o acesso às bicicletas e equipamentos elétricos de mobilidade individual autopropelidos;
- Reduzir velocidade do trânsito de veículos nas áreas de onde estão sendo ofertados os serviços das Operadoras de Micromobilidade.

Devem ser observados os seguintes itens:

- a) Implantação: a vaga dedicada deve ser implantada em vias que possuam faixa de estacionamento;
- b) Dimensões: a largura da extensão de passeio deve ser a mesma da faixa de estacionamento existente, enquanto seu comprimento deve ser suficiente para:

- b.1) ocupar, apenas, 1 (uma) vaga de estacionamento;
 b.2) preservar a distância de visibilidade de, no mínimo, 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal livre;
 b.3) manter o alinhamento com o passeio da via transversal.

c) Sinalização Horizontal: a vaga dedicada deve ser sinalizada horizontalmente, limitando de forma clara suas dimensões, preservando, no mínimo, 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal livre, para resguardar a área de visibilidade e de acesso dos pedestres à travessia.

d) Totem: a identificação das Operadoras de Micromobilidade é permitida em totem implantado nos limites das vagas dedicadas.

A dimensão padrão desse totem deve ser de 180cm (cento e oitenta centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura, com profundidade máxima de 15cm (quinze centímetros), observadas as disposições de ordenamento urbano da Cidade.

Será permitida a exploração de publicidade nos totens, de acordo com a legislação municipal que regulamenta o tema.

PORTARIA Nº 606/2020 O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71 da Lei Orgânica do Município; com base na Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), em especial no seu art. 45; e em atenção ao Requerimento nº 0836077 - PROC-GERAL-PGM/DIV-TECN-PGM, datado de 05.07.2020, constante no Processo Administrativo SEI nº 00047.000699/2020-72, resolve exonerar, a pedido, o servidor público municipal FRANCISCO DE ARAUJO COSTA, CPF nº 418.321.673-72, matrícula nº 083069, do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Analista de Sistemas, da Procuradoria Geral do Município - PGM, com efeitos a partir de 10.07.2020. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 17 de julho de 2020. **FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO** Prefeito de Teresina **JOÃO DE DEUS FONSECA** Secretário Executivo da SEMGOV

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 20/00103-7, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE TERESINA, NA FORMA COMO SEGUE:

O BANCO DO BRASIL S.A., com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 00.000.000/0001-91, por meio de sua Agência SETOR PÚBLICO TERESINA (PI), prefixo 3791-5, localizada na Cidade TERESINA (PI), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. FLAVIO FELIPE MATOS DE ARAUJO, CPF: 510.330.892-49, doravante denominado "FINANCIADOR"; e o Município de Teresina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Marechal Deodoro, nº 860, Teresina - PI, inscrito no CNPJ sob o nº 06.554.869/0001-64, doravante denominado "FINANCIADO", neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 278.485.404-30, brasileiro, casado - comunhão universal, residente domiciliado na cidade de TERESINA (PI), ao final assinado;

Considerando:

- O reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020;
- que o art. 4º da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, autorizou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a realizar aditamento contratual de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos;
- que sejam mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos;
- que o Parágrafo Segundo do artigo 4º da referida Lei Complementar dispensou, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata a alínea "ii" acima, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União;
- o FINANCIADO solicitou, por meio do Ofício 138/2020 de 23 de julho de 2020, a suspensão de pagamentos de que trata a Lei Complementar nº 173/2020.

CONTINUAÇÃO DO [•] TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 20/00103-7, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE TERESINA.

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto suspender os pagamentos das parcelas exigíveis no exercício financeiro de 2020, incluindo principal, juros e quaisquer outros encargos ou acessórios, previstos no CONTRATO 20/00103-7, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27.05.2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO DE 2020

As PARTES, em comum acordo, ajustam suspender os pagamentos das parcelas vencíveis nos meses de julho a dezembro de 2020, incluindo principal, juros e quaisquer outros encargos ou acessórios, sem alteração do prazo final estabelecido, previsto na Cláusula Sétima – Forma de Pagamento do CONTRATO ora aditado.

Parágrafo Primeiro – Ficam mantidas todas as condições financeiras em vigor na data da celebração deste Termo aditivo.

Parágrafo Segundo – Fica mantido o prazo para pagamento final previsto para 28/12/2028, conforme a Cláusula Sétima – Forma de Pagamento – Parágrafo Segundo do CONTRATO ora aditado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DOS PAGAMENTOS SUSPENSOS AO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO

As PARTES, em comum acordo, ajustam que o valor da(s) parcela(s) em que os pagamento(s) está(ão) sendo suspenso(s) conforme a Cláusula Segunda deste Termo Aditivo, incluindo principal e juros previstos no CONTRATO ora aditado, será incorporado ao principal da dívida, cujas prestações serão recalculadas e exigíveis proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, a partir do dia 01 de janeiro de 2021, nas respectivas datas de pagamento, mantendo o prazo final da amortização, previstas na Cláusula Sétima – Forma de Pagamento, do CONTRATO ora aditado.

Parágrafo Único – O montante de principal e encargos financeiros que deixar de ser pago durante o período de suspensão será atualizado na forma prevista na Cláusula Quarta – Encargos Financeiros, juntamente com o principal da dívida e se tornarão exigíveis na forma do caput desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DA COMISSÃO DE COMPROMISSO

As PARTES, em comum acordo, ajustam que o montante da Comissão de Compromisso incidente sobre os valores a desembolsar, a que se refere a Cláusula Quinta – Remunerações Tarifas e Tributos do CONTRATO ora aditado, que deixar de ser pago durante o período de suspensão, será debitada na conta vinculada ao CONTRATO ora aditado, e será exigível, a partir do dia 01 de janeiro de 2021, em 6

CONTINUAÇÃO DO [•] TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 20/00103-7, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE TERESINA.

(seis) parcelas, juntamente com as parcelas de principal e juros, nas datas de pagamento previstas, conforme disposições da Cláusula Sétima – Forma de Pagamento, do referido CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA DA UNIÃO – Fica mantida a garantia da União, por força do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27.5.2020.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS NÃO ALTERADAS – Ficam mantidas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O FINANCIADO providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo na imprensa oficial do Município de Teresina (PI), às suas expensas.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em quatro vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Teresina (PI), 24 de julho de 2020.

FINANCIADOR:

Flavio Felipe Matos de Araujo
BANCO DO BRASIL S.A.

FINANCIADO:

Firmino da Silveira Soares Filho
MUNICÍPIO DE TERESINA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF: